(\*) DECRETO-LEI Nº 555 — DE 25 DE ABRIL DE 1969

Dá nova redação ao art. 1º e acrescenta itens ao § 19 do art. 39 do Decreto-lei n° 343, de 28 de dezembro de 19674 que altera a legislação do Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei número 343, de 28 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 1º Da receita proveniente da arrecadação do Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos a que se refere o Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Rede Federal S/A, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes;

II — 12 % (doze por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS;

III — 39,5% . (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria-Geral; custeio dos Serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e cientificas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência a critério do titular daquela Pasta; e

VII — 0,3 % (três décimos por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral para incremento das atividades que lhe são próprias".

Art. 2º O § 1º do artigo 3º do citado Decreto-lei nº 343 fica acrescido dos seguintes itens:

“§ ...........................................................................................................................................

...............................................................................................................................................

IV — A percentagem pertencente ao Ministério das Minas e Energia, à conta e ordem do Ministra de Estado;

V — A percentagem pertencente ao Departamento Nacional de Produção Mineral, à conta e ordem desse Departamento".

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969; 48º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA  
Antônio Delfim Netto  
Mário David Andreazza  
Antônio Dias Leite Junior  
Hélio Beltrão

(\*) Republicado por ter saído com Incorreções no Diário Oficial, de 28 de abril de 1969.